



PARECER /JULGAMENTO

LICITAÇÃO: COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS ELETRONICA Nº 07/2022

Termo De Formento 9003/2022, Secretaria de Estado de Saúde

PROCESSO: Nº 2021-L5331

OBJETO: COMPRAS DE EQUIPAMENTOS PARA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GUAÇUI.

RECORRENTES:

- 1) INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR
- 2) E SHIMADZU DO BRASIL

RECORRIDA:

- 1) MED-SHOP COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA
- 2) EMC ELETRO MÉDICA CAPIXABA LTDA.

Em 20 de julho de 2022, nesta cidade, a Comissão de Licitação e a Assessoria Jurídica da Santa Casa de Misericórdia de Guaçuí, realizou análise aos Recursos Administrativos interposto pelas empresas acima citadas, quais sejam:

A empresa INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR impetrou recurso administrativo contra a vencedora do certame no quesito **Cardioversor** empresa MED-SHOP COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA.

A empresa Shimadzu do Brasil impetrou recurso contra a vencedora do certame no quesito **MAMOGRAFO** empresa EMC ELETRO MÉDICA CAPIXABA LTDA, oportunidade em que se chegou à seguinte conclusão:

RAZÕES DO RECURSO

Em síntese, as Recorrentes embora empresas distintas alegam que as propostas apresentadas pela empresa Recorridas é incompatível com o objeto desta licitação, não atendem as especificações do Termo de Referência.

Em relação aos itens supracitados, as empresas Recorrentes se posicionaram em seus recursos informando todas as especificações de seus equipamentos, bem como comprovando que os mesmos atendem sim ao certame licitatório.

Por fim, prezando pelo respeito ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da igualdade entre os licitantes e da isonomia, as Recorrentes solicitam que a Comissão de Licitações revise a decisão que declarou as

empresas EMC ELETRO MÉDICA CAPIXABA LTDA e MED-SHOP COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA, como vencedora do certame.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

As Recorridas rebatem os pontos tidos como controvertidos pelas Recorrentes, alegando que, “ao preencher suas propostas, a Contrarrazoante garantiu em todos os itens que fará ‘conforme exigências do termo de referência e do edital’”, apresentado cada uma em suas contrarrazões seus comprovantes que seus equipamentos atendem de pleno as exigências do Edital.

Além disso, A empresa EMC ELETRO MÉDICA CAPIXABA LTDA, ainda alegou que a empresa Shimadzu cometeu um grave equívoco recursal, qual seja, em seu pedido a empresa Shimadzu impetrou recurso contra empresa VMI Tecnologias LTDA, empresa está que não participou de nosso certame e conforme comprovado pela empresa EMC ELETRO MÉDICA CAPIXABA LTDA, possuem CNPJ, endereços de registro, ramo de atividade e demais características totalmente distintas.

Afirma, ainda, que garantiu, em todas as fases, que cumprirá o objeto da licitação, e que possui capacidade técnica e disponibilidade de equipamentos, mantendo assim, sua proposta como a “mais vantajosa”.

Por fim, solicitam que os Recursos Administrativos interposto pelas empresas Shimadzu do Brasil e Instramed Industria Médico Hospitalar sejam desprovidos.

MÉRITO

A Santa Casa de Misericórdia de Guaçuí, ao materializar o processo licitatório, consubstancia a determinação constitucional no que tange à observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, preconizadas no art. 37, caput. Regulamentando o procedimento, a lei [8.666/1993](#) estabelece a estrita vinculação da Administração às normas e condições do instrumento convocatório (Lei nº [8.666/93](#), arts. [3º](#), [41º](#) e [43º](#)), razão pela qual está adstrita à plena observância de suas disposições, não podendo olvidar do seu cumprimento.

Nesse ínterim, corrobora o doutrinador Marçal Justen Filho:

[...] O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las [...]. (Justen Filho, Marçal; Comentários à [lei de licitações](#) e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).

De início, cumpre ressaltar que os Recursos Administrativos foram interpostos no prazo e forma legais, tal como previsto no art. 4º, inciso XVIII, da Lei n.º 10.520/2002, pelo que deve ser conhecido.

Da análise dos presentes recursos, infere-se que as alegações feitas pelas empresas embora distintas, devem prosperar de realmente forem verdadeiras tais alegações, podendo ser observado, a seguir, e de forma fundamentada, o que não ocorre no caso em tela, tendo que vista que em suas contrarrazões as empresas recorridas apresentaram todos os elementos comprobatórios que atendem sim as exigências do edital cotação de preços 07/2022.

Sobre o assunto, convém trazer à baila a respeitada doutrina de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 26 ed. São Paulo, Atlas. P. 246.) (grifos nossos)

Desta forma, a Administração não pode habilitar empresa que descumpriu o disposto em edital, sob pena de mudar as regras do certame após o seu início, ferindo de sobremaneira os princípios da legalidade, da igualdade, e da vinculação ao instrumento convocatório. Estando correta o posicionamento deste pregoeiro em dar continuidade ao certame, considerando as empresas aptas a prosseguir.

Cabe ressaltar ainda que a empresa Shimadzu, não apresentou recurso destacando a empresa vencedora como correta. A empresa em questão impetrou recurso administrativo contra a empresa VMI Tecnologias, empresa está que não participou de nosso certame licitatório, estando o recurso da Shimadzu IMPROVIDO, POR EQUÍVOCO GRAVE QUANTO A QUALIFICAÇÃO DA EMPRESA, não merecendo prosseguimento.

Neste contexto, resta cristalino que a concretização da decisão inicial de tornar as propostas vencedoras deve ser mantida, sendo comprovado que estas propostas vencedoras não feriram os princípios basilares do Processo Licitatório, em especial, o da isonomia, que garante tratamento igualitário entre os participantes, e o da vinculação ao instrumento convocatório, que busca vincular a Administração e os licitantes aos termos do edital.

DECISÃO

Nos termos da fundamentação exarada, a Comissão de Licitação, bem como a Assessoria Jurídica da Santa Casa de Misericórdia de Guaçuí, entende ser IMPROCEDENTE os recursos interpostos pela empresa Shimadzu do Brasil e Instramed Indústria Médico Hospitalar LTDA.

Guaçuí/ES, 20 de julho de 2022.

Graziele Gouvêa Rodrigues

OAB/ES 26.733

Geraldo Bruno Alves

Pregoeiro

Gilson Joaquim Caetano

Provedor